

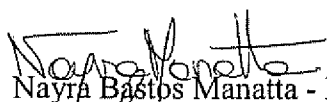


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13877.000154/2003-95
Recurso nº 261.461
Resolução nº 3402-00.090 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 27 de julho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COMERCIAL SUDOESTE PAULISTA AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.


Nayra Bastos Manatta - Presidente


Sílvia de Brito Oliveira - Relatora

EDITADO EM 03/09/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Raquel Mota Brandão Minatel (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de ribeirão Preto-SP (DRJ/RPO), por meio da qual foi mantido o indeferimento do pedido de compensação de débitos da pessoa jurídica qualificada neste processo com créditos decorrentes de alegados indébitos peticionados no processo administrativo nº 10855.000951/2002-51.

O pedido foi protocolizado em 15 de maio de 2003 e a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Sorocaba-SP entendeu que a compensação pleiteada deveria ser considerada não declarada, pois, à época dessa protocolização, a contribuinte já havia sido cientificada do despacho decisório que indeferira o pleito de repetição de indébito.



Em sua peça recursal, a contribuinte solicitou, em síntese, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que pretende compensar até que seja proferida decisão administrativa definitiva no processo que cuida dos seus alegados créditos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo, pois, ser conhecido.

Inicialmente, registre-se que, conquanto o despacho decisório da unidade de origem destes autos refira-se à compensação não-declarada, conforme registrado à fl. 43, trata-se, com efeito, de compensação não-homologada, tendo em vista a inexistência legal da compensação não-declarada, com os efeitos que lhe são próprios, inclusive de não submissão às normas do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, à época em que proferido tal despacho.

Aqui, cumpre esclarecer que as hipóteses de compensação não declarada referidas no art. 74, § 12, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, foi introduzida pela Medida Provisória (MP) nº 219, de 30 de setembro de 2004, publicada em 1º de outubro de 2004 e convertida na Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

Observe-se que também não se aplica ao caso em exame o disposto no art. 74, § 3º, inc. VI, da Lei nº 9.430, de 1996, por ter sido introduzido pela Lei nº 11.051, de 2004, posteriormente, portanto, à protocolização da compensação de que cuidam estes autos efetuada em conformidade com o art. 74, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, aplicando-se-lhe, por conseguinte, o disposto nos §§ 2º e 7º a 11 desse mesmo artigo, que com as alterações da Lei nº 10.833, de 2003, estabelecem, **ipsis literis**:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(..)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

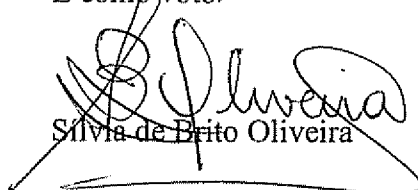
(..)

Ora, tendo sido apresentados tempestivamente a manifestação de inconformidade e o recurso, conclui-se que o débito objeto da compensação encontra-se com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, inc. III, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

Entretanto, a decisão sobre a homologação ou não homologação da compensação declarada subordina-se à existência de indébito passível de repetição ou de compensação e, sendo assim, o deslinde do litígio instaurado nestes autos depende da decisão final administrativa que for proferida no processo nº 10855.000951/2002-51.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que este processo seja anexado a este processo cópia da decisão final administrativa, nos termos do art. 42 do Decreto nº 70.235, de 1972, proferida no processo supracitado.

É como voto.


Sílvia de Brito Oliveira